

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO - PMOP/AJUR
DISPENSA DE LICITAÇÃO 7/2021-00004

ÓRGÃO CONSULTOR: Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: Possibilidade de LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS localizado na Rua Mario Covas s/n, Bairro: Marapira, nº 1267, na cidade de Oeiras do Pará/PA, para fins de funcionamento do Departamento de Alimentação Escolar - DAE e do Depósito de Alimentação Escolar, atendendo as finalidades precípuas e inarredável do serviço público.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe para análise desta assessoria jurídica e emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento administrativo adotado, bem como da minuta do contrato, objetivando a LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS localizado na Rua Mario Covas s/n, Bairro: Marapira, nº 1267, na cidade de Oeiras do Pará/PA, em nome da Sra. Zenilda Balieiro de Miranda, para fins de funcionamento do Departamento de Alimentação Escolar - DAE e do Depósito de Alimentação Escolar, atendendo as finalidades precípuas e inarredável do serviço público.

Anexado aos autos, constam os seguintes documentos: Solicitação para contratação de Locação de Imóvel (fls.02); Justificativa para a Contratação sob a qual o processo está embasado (fls.03-04), onde consta a fundamentação legal, a escolha do imóvel a ser alugado, bem como, foi juntado a Proposta de Locação do imóvel (fls.05) pela proprietária do mesmo, descrevendo as especificações do imóvel, valor, etc.

Consta ainda, o laudo de vistoria e avaliação para aferição de preço de mercado (fls. 06-08) e levantamento fotográfico (fls. 09-11); Documento de Título de Concessão de Uso Especial do imóvel (fls. 12), Conta bancária (fl. 13), documentos pessoais da proprietária do imóvel a ser locado (fl. 14).

Em despacho de fls. 15, a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal autorizou a abertura do presente processo.

*Recibi em:
13/01/2021
Batista*

Em ato contínuo, o processo foi autuado (fls. 16), com a numeração das páginas, juntamente com a composição da CPL, contendo carimbo do órgão e visto do responsável.

No referido despacho a Prefeita solicitou ao Setor de Contabilidade a indicação de previsão orçamentária, bem como a disponibilidade de recursos financeiros necessários ao custeio estimado da despesa. Por sua vez, o Setor de Contabilidade, através da Contadora Marilye Oliveira Lobato, apresentou a dotação orçamentária as fls. 20-21, bem como, a declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme determina o inciso II, do Art. 16 da Lei nº 101/2000.

Por fim, em despacho às fls. 23, os autos foram encaminhados para análise e parecer jurídico, constando a minuta do futuro instrumento contratual, fls 24-28.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 26, da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações, informa que as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo que o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão de escolha do contratado e justificativa de preço.

Compulsando o presente, verifico o cumprimento das exigências legais a que se refere o art. 26, da Lei de Licitações. Patente o interesse público envolvido.

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação encontra-se a locação de imóvel para atender as necessidades da Administração Pública (inteligência do X, art. 24, Lei nº 8.666/93), senão vejamos:

“Art. 24. É dispensável a Licitação:
(...)

X- para a compra ou **locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço**

SEÇÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 29
Batista
Rubrica

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;" Grifou-se.

Em razão da justificativa delineada na declaração sobre a necessidade de locar imóvel, cabe a dispensa com fundamento no art. 24, inc. X, da Lei n.º 8.666/93.

A minuta contratual, por sua vez, contém as cláusulas obrigatórias que o caso requer.

Resta, ainda, que seja publicada a ratificação e publicação na Imprensa Oficial, nos moldes do *caput* do art. 26, da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Em sendo assim, sou de parecer favorável a legalidade e juridicidade do presente processo de dispensa de licitação, com a ressalva da necessidade de posterior retificação e publicação.

É o parecer. À apreciação superior.

Oeiras do Pará/PA, 13 de janeiro de 2021.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ
Advogado - OAB/PA 21.321


ROGELIO RELVAS D'OLIVEIRA
Advogado - OAB/PA 19.225

